



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 24 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.809

Recurso nº 51.326 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente. Por essa razão, dá-se provimento parcial ao recurso.

IRPJ - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Somente estão cancelados os créditos tributários que se enquadram nas condições do artigo 29 do DL. nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 102.377 e Cr\$ 1.150.000.

Sala das Sessões-DF., 24 de novembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.326

Acórdão nº 103-08.809

Recorrente: VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA

R E L A T Ó R I O

VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 21.819.131/0001-75, foi lançada de ofício a título de PIS/Dedução do Imposto de Renda para os exercícios de 1983 e 1984. O lançamento é decorrência do processo nº 10.630/000.819/87-75 (Recurso nº 93.052), no qual foi lançada omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa.

2. O Auto de Infração, de fls. 3, foi impugnado, tendo o Senhor Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG julgado parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a base de cálculo, tendo em vista a compensação de prejuízo efetuada de ofício. Remanescem, como base de cálculo as importâncias de Cr\$ 1.766.486 e Cr\$ 1.150.000, relativas aos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

3. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 30.07.88 e em 17.08.88 apresentou seu recurso, no qual, reportando-se às razões de defesa apresentadas no processo matriz, pediu o provimento do recurso. Requereu, ainda, o cancelamento do débito fiscal em razão do disposto no artigo 29 do DL. nº 2.303, de 21.11.86.

4. O processo principal foi julgado conforme Acórdão nº 103-08.787, de 23.11.88, tendo sido dado provimento parcial ao recurso, no exercício de 1983, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 102.377, e provimento integral, no exercício de 1984. Também no processo principal foi alegado o cancelamento do débito fiscal, em razão do disposto, no artigo 29 do DL. nº 2.303/86, o que, no entanto, não foi reconhecido.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.809

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. A parcela do PIS-Dedução é componente de um valor maior que é o Imposto de Renda. Não estando o débito do Imposto de Renda cancelado, obviamente que o valor do destaque para o PIS-Dedução também não está cancelado, sendo que o seu lançamento em separado é feito apenas por razões de ordem administrativa.

2.1 Nestas condições, é improcedente o argumento que o débito de que trata este processo estaria cancelado.

3. Tratando-se de processo decorrente, e tendo em vista a iterativa jurisprudência deste Conselho de que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 102.377 e Cr\$ 1.150.000, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR
